

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13047/000.001/91-99

JRL

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº. 104-11.147

Recurso nº. : 68.415 - IRF - ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente : SPERB KAMPF S/A

Recorrida : DRF EM SANTA MARIA (RS)

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITA - Apurada divergência entre a receita apresentada na declaração de rendimentos e a receita declarada nos mapas do CNP, lícita a presunção de omissão de rendimentos, salvo prova em contrário.

Recurso não provido.

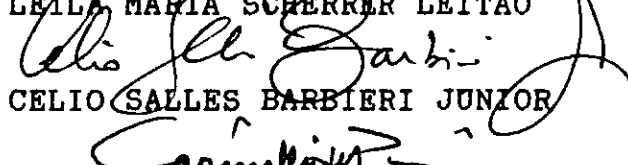
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPERB KAMPF S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado), Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.

PROCESSO Nº. 13047/000.001/91-99

RECURSO Nº.: 68.415

ACORDÃO Nº.: 104-11.147

RECORRENTE : SPERB KAMPF S/A

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo a este Conselho, após o cumprimento da Resolução nº. 104-1.527 desta Câmara, cujo relatório e voto ora leio para melhor esclarecimento.

A autoridade preparadora, a vista dos documentos apresentados, assim se manifestou:

"I - Que as operações de depósitos de combustíveis realizadas pelo DAER, nos reservatórios da empresa, foram efetivadas, sem sombra de dúvida, haja vista, as comprovações feitas pela interessada;

II - Também, é correta a afirmação de que essas transferências foram devidamente registradas nos mapas do 'CNP - Mapa de Controle de Movimento Diário', conforme determina a legislação do referido órgão;

III - Entretanto, a empresa comete equívocos nas suas argumentações, de que os registros de recebimentos dos produtos, que não as compras (devoluções, produtos de terceiros, etc.), não foram excluídos do levantamento quantitativo do exame fiscal;

IV - Em nenhum momento, a empresa trouxe prova contundente ao processo, que justificasse qualquer alteração no levantamento quantitativo realizado às fls. 05/07, ficando restrito a afirmar que a diferença apurada no Posto Cortado não corresponde a realidade, pois não levou em consideração o consumo feito pelos veículos próprios, além de cometer outros enganos, que tornaria muito cansativo a sua discriminação no momento (fls. 16);

V - Como não conseguiu justificar a omissão de receita operacional constatada no levantamento quantitativo dos mapas do CNP às fls. 05/07, vem na fase de re-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13047/000.001/91-99

ACORDÃO Nº. 104-11.147

curios anexar documentos com valores já excluídos pela fiscalização com o único propósito de confundir a decisão do Conselho de Contribuinte;

VI - Portanto, face as considerações supras, proponho inaceitáveis as argumentações apresentadas pela interessada uma vez que tais quantitativos depósitos pelo DAER, foram excluídos na apuração do valor omitido."

Cientificada do parecer retro mencionado, a Recorrente apresenta suas razões, dizendo não concordar com a informação fiscal, pois suas afirmações são completamente destituídas de provas.

Ao final apresenta demonstrativo das vendas líquidas realizadas para demonstrar o erro da apuração fiscal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13047/000.001/91-99

ACORDAO Nº. 104-11.147

V O T O

Conselheiro CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR, Relator

A questão de mérito do presente processo refere-se a omissão de receita, face a verificação de diferença entre as vendas contabilizadas e aquelas aferidas nos mapas do CNP.

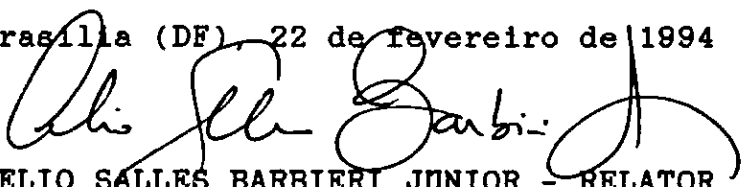
As provas acostadas pela Recorrente, em meu entender, não são suficientes para afastar a omissão de receita, eis que, os registros existentes no mapa do CNP são extremamente rigorosos, não havendo como confundir venda, com simples transferência, registros estes feitos em quadros distintos.

Se as afirmações trazidas no recurso são corretas, deveria a Recorrente trazer os mapas de apuração para demonstrá-la, coisa que preferiu não fazer.

A mesma providência vale com referência às aferições realizadas.

Assim sendo, face ao exposto e a tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 1994


CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR